

# Boletim SEDIRF

---

## 2025



**SGCON** | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
**SEDIRF** | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2025 | Edição nº 31

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.171 novo

STJ nº 846 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de  
Precedentes STJ  
128

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### Direito Ambiental

### *Tese*

**STF decide que obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização não prescreve (Tema 1194)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é imprescritível a ordem para o pagamento de reparação por danos ambientais nos casos de condenação criminal. O entendimento foi estabelecido por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1352872, na sessão virtual encerrada em 28/3, nos termos do voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

A matéria discutida tem repercussão geral (Tema 1.194). Assim, a posição tomada pelo STF deverá ser aplicada a todas as ações sobre o tema no Judiciário.

O caso concreto é um recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em um episódio de destruição de mangue causada pela construção de um muro e de um aterro em área de preservação ambiental em Balneário Barra do Sul (SC). Condenado em ação penal a reparar o dano, o responsável pela obra alegou dificuldades financeiras. A reparação foi então feita pelo município, e o valor convertido em dívida a ser paga pelo condenado. Após cinco anos, o TRF-4 entendeu que a obrigação de pagar estaria prescrita.

## **Entendimento**

A prescrição é o prazo que o Estado tem para punir alguém por determinado delito. A discussão envolveu saber se há prescrição da execução de uma sentença criminal de reparação por dano ambiental quando ela for convertida em pagamento em dinheiro (indenização) – ou seja, quando a obrigação de pagar o equivalente à reparação do dano ambiental já foi reconhecida por decisão judicial, mas houve demora para executar essa determinação.

Para o relator, a jurisprudência do STF não vê diferença, para fins de prescrição, entre reparar o dano ambiental (desfazendo uma obra irregular, por exemplo) e pagar uma indenização referente a ele. “O fato de o caso estar em fase de execução ou de a obrigação de reparar o dano ter sido convertida em perdas e danos não mudam o caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade”, afirmou.

O ministro ressaltou que o prazo prescricional na execução é o mesmo que se aplica aos pedidos de reparação ou de resarcimento, conforme a Súmula 150 do STF. “Assim, se a pretensão de reparação ou de indenização pelo dano ambiental é imprescritível, a pretensão executória também há de ser”, concluiu.

## **Tese**

A tese de repercussão geral aprovada no julgamento foi a seguinte:

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

\*O Tema 1194 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 30, publicado no Portal do conhecimento em 07.04.2025.

[Leia a notícia no site](#)

### **Suspensão dos processos**

**STF determina a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1260**

#### **Direito Administrativo**

##### **Tema 1260 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de origem de que (i) a omissão de doação de recursos a campanhas eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a existência de eventual ato ímpreto do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (ii) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público.

**Informações Complementares:** O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 04/04/2025, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a “suspensão do processamento e do prazo prescricional de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”, do respectivo Tema 1260 - STF.

De acordo com o Relator "a suspensão dos prazos prescricionais nas ações cujo objeto é a possibilidade de responsabilização simultânea daquele que, pelos mesmos fatos, pratique conduta que constitua, em tese, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa até o julgamento do mérito do Tema 1260 resguarda o exercício da pretensão sancionatória estatal e assegura a efetividade dos processos já instaurados."

**Leading Case:** ARE 1428742

**Data de publicação da decisão de suspensão dos processos:** 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### **Tese**

#### **Direito Administrativo**

### **Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (Tema 1297)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.297), fixou a tese de que "é compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do quadro de taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ para fixação do precedente qualificado. O entendimento definido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O relator, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que não há vedação legal em relação à cumulação dos benefícios, o que torna possível o recebimento no caso dos militares que atendam aos requisitos legais.

#### **MP e lei federal tratam de institutos jurídicos distintos**

O ministro destacou que a medida provisória – que alterou o artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 – garantiu o direito ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao militar que tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29 de dezembro de 2000.

Em relação à Lei 12.158/2009, Teodoro Silva Santos salientou que os integrantes do quadro de taifeiros da Aeronáutica passaram a ter acesso a graduações superiores na inatividade, estando limitados à graduação de suboficial e recebendo proventos correspondentes à graduação alcançada.

"Conforme se observa, a MP 2.215-10/01 e a Lei 12.158/2009 dispõem hipóteses distintas. Enquanto a medida provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a lei federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade", explicou o ministro.

### **Reparação histórica aos taifeiros da aeronáutica**

O relator entendeu ser necessário levar em consideração o contexto histórico da época em que essas regras foram criadas, quando houve um grande prejuízo à carreira dos militares do quadro de taifeiros da Aeronáutica, os quais deixaram de receber as promoções devidas.

O ministro destacou que a interpretação conjunta proporciona, na realidade, uma reparação histórica a essa classe de militares e não uma indevida superposição de graus hierárquicos. Ainda de acordo com o relator, o Tribunal de Contas da União (TCU) – órgão competente para avaliar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões – foi favorável pela aplicação simultânea da medida provisória e da lei federal.

Por fim, Teodoro Silva Santos concluiu que "entender de forma diversa implicaria em duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, da mesma forma que seus pares militares; segundo, porque lhes seria negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos".

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 1297 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 21, publicado no Portal do conhecimento em 17/03/2025.

### **Afetação**

**STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1325**

## Direito Processual Civil

### Tema 1325 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada.

**Leading Case:** REsp 2147428 / RS; REsp 2147843 / SC; REsp 2193695 / RS

**Data da afetação:** 07/04/2025

[Leia as informações no site](#)

### **Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado**

#### Direito Processual Penal

### Tema 1274 - STJ

**Tese Firmada:** O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

**Data do trânsito em julgado:** 08/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

### **STF valida lei que exige divulgação de dados sobre violação de direitos de crianças e adolescentes**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou constitucional lei de Ribeirão Preto (SP) que prevê a elaboração e a publicação, pelo Poder Executivo municipal, de estatísticas sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes. A decisão foi tomada em 8/4, no Recurso Extraordinário (RE) 1542739.

A Lei municipal 14.779/2022, de iniciativa parlamentar, cria a obrigação para a prefeitura e traz regras sobre a abrangência, a compilação e a periodicidade da divulgação dos dados. Mas, ao julgar ação proposta pelo prefeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) havia declarado a norma inconstitucional porque teria interferido em matéria privativa do Poder Executivo. O procurador-geral de Justiça, chefe do Ministério Público estadual, recorreu então ao Supremo.

Ao acolher o recurso, o ministro Toffoli (relator) considerou que a decisão do TJ-SP contrariou a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Segundo ele, a lei de Ribeirão Preto, apesar de criar despesas para a administração municipal, não trata da sua estrutura nem da atribuição de seus órgãos.

Além disso, para o relator, a lei municipal reafirma e cumpre o princípio constitucional da publicidade da administração pública ao estabelecer que os dados estatísticos devem estar centralizados e disponíveis a qualquer pessoa interessada. Por fim, Toffoli ressaltou que as informações exigidas pela lei fornecerão subsídios para que a administração pública oriente suas políticas públicas de combate e prevenção do desrespeito dos direitos desse público específico, alinhando-se ao mandamento constitucional da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF valida lei que adiou reajuste anual a servidores públicos do Paraná**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) que invalidou uma lei estadual de 2016 que adiou indefinidamente o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos estaduais,

initialmente previsto para o exercício de 2017. A decisão foi tomada em 8/4, no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário ([RE](#)) 1424451.

### **Reajuste**

A Lei estadual 18.493/2015 previu um reajuste geral anual para o funcionalismo estadual a partir de 1º de janeiro de 2017. Contudo, em 2016, o reajuste foi adiado indefinidamente pelo artigo 33 da Lei Orçamentária Anual (LOA) do estado (Lei 18.907/2016).

Em razão do grande número de ações sobre o tema, o Estado do Paraná pediu a suspensão dos processos em tramitação até que fosse analisada a constitucionalidade da lei. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), então, invalidou o artigo da LOA, por entender que o adiamento da data-base violaria a garantia do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Com isso, foi mantida a lei que previu o reajuste.

### **Dotação orçamentária**

No recurso, o estado argumentava que a decisão era contrária à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo (Tema 864) de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### **Direito adquirido**

O relator, ministro Edson Fachin, entendeu, em decisão monocrática, que a decisão do TJ-PR está de acordo com o entendimento do STF de que o aumento de vencimento concedido legalmente passa a compor o patrimônio dos servidores, e sua não efetivação caracterizaria violação ao direito adquirido. O estado recorreu desta decisão. No julgamento do recurso, Fachin reafirmou seu entendimento.

### **Requisitos da lei**

Prevaleceu, porém, o voto divergente do ministro Gilmar Mendes. Segundo ele, a lei que concedeu o reajuste não foi revogada, e apenas seus efeitos financeiros foram adiados.

Na avaliação do ministro, um direito só pode ser tido como adquirido quando passa a integrar o patrimônio da pessoa, e isso só ocorre quando todos os requisitos exigidos em lei forem preenchidos.

## **Expectativa de direito**

Na sessão de 8/4, ao acompanhar a divergência, o ministro André Mendonça afirmou que o caso trata de expectativa de direito, e não de direito adquirido, porque a lei que previu a revisão geral anual foi substituída por outra antes da implantação originalmente programada.

Votaram no mesmo sentido os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 10.731 de 07 de abril de 2025** - Altera a Lei Estadual n.º 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.

**Decreto Estadual nº 49.577 de 07 de abril de 2025** - Amplia os prazos de carência dos financiamentos concedidos com base na Lei nº 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.

Fonte: DOERJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **JULGADOS**

### **Quarta Câmara de Direito Público**

**0059458-06.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Claudio Brandão de Oliveira  
j. 26.03.2025 p. 28.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Administrativo. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela liminar. Decisão que defere pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que ocorra o fornecimento de energia em prédios públicos do Município autor com fixação de multa em caso de descumprimento. Recurso do réu que alega impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação em razão da inércia do autor no cumprimento de especificações técnicas em suas instalações que viabilizem as ligações de energia requeridas. Possibilidade de antecipação da tutela em razão da utilidade e necessidade do serviço. Requerimento para revogação da decisão agravada ou alteração dos critérios de cumprimento da decisão e redução do valor da multa. Questões técnicas quanto ao cumprimento de exigências das instalações que devem ser avaliadas pelo Juízo, não sendo matéria cabível de apreciação em sede de Agravo. Determinação nos autos principais para que o agravado comprove o cumprimento das exigências técnicas. Solicitação do recorrido para suspensão do processo por seis meses. Plausibilidade das alegações do recorrente que implicam no afastamento da multa arbitrada por descumprimento. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

**Quinta Câmara de Direito Privado**

**0024900-08.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup> Mario Assis Gonçalves

j. 02.04.2025 p. 09.04.2025

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de repetição de penhora on-line reiterada. Teimosinha. Inexistência de limite legal à repetição do ato de constrição. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao executado, ou seja, a penhora deve obedecer à graduação contemplada no artigo 835 do Código de Processo Civil, de maneira que comprometa a subsistência do executado, privando-o do mínimo existencial. Entretanto, tal princípio não é absoluto, tampouco preponderante. Ressalte-se que, visando à satisfação do crédito exequendo a execução se realiza em prol dos interesses da parte credora (art. 797 e 824 do Código de Processo Civil), devendo ser sopesados os princípios que visam à satisfação do crédito do exequente e, em especial, o da efetividade da execução. A modalidade de penhora on-line com reiteração das ordens de bloqueio, popularmente conhecida como teimosinha, veio exatamente para garantir a efetividade por permitir que a ordem de penhora seja repetida pelo sistema por determinado período até que seja atingido o valor executado. Esse sistema atende perfeitamente às regras processuais vigentes na medida em que incide sobre dinheiro depositado, que é a forma preferencial de penhora segundo o art. 835, I, do Código de

Processo Civil, atendendo ainda à forma prevista no art. 854. No caso em tela, o Juízo indeferiu a repetição de penhora on-line teimosinha, sob o argumento de que havia determinado no final de 2023 ordem de penhora on-line, cabendo ao exequente buscar outros ativos que pudessem satisfazer a dívida, pois a reiteração da ordem de penhora on-line serviria apenas para onerar o Juízo já que certamente não produziria qualquer efeito. No entanto, as leis processuais não impõem qualquer limite ao número de tentativas de se proceder à penhora on-line sobre as contas dos executados, nem comprovação quanto à modificação de sua situação financeira. Além disso, o argumento de que certamente uma nova ordem não produziria efeitos mostrou-se completamente falacioso, na medida em que, ao proceder a nova tentativa de penhora em cumprimento à determinação deste relator, obteve-se sucesso, conforme relatório de ordens judiciais. Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja deferido o pedido de repetição da penhora on-line na modalidade teimosinha. Recurso a que se dá provimento.

#### Íntegra do acórdão

#### **Oitava Câmara Criminal**

**0025272-93.2022.8.19.0042**

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 02/04/2025 p. 08/04/2025

Direito penal. Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio triplamente qualificado. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

#### **I. Caso em exame**

1. Apelação defensiva contra a sentença que condenou o recorrente à pena de 26 (vinte seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, absolvendo-o do delito do art. 344 do CP, porque no dia dos fatos o recorrente e o codenunciado L., com outros dois indivíduos não identificados, desferiram vários golpes na cabeça da vítima G. G. F., usando, para tanto, objeto rígido e com gume, causando as lesões que foram a causa eficiente da sua morte. O crime foi praticado por motivo torpe uma vez que os denunciados mataram a vítima porque ela estava vendendo drogas no Morro da Glória para facção de drogas distinta da integrada pelos denunciados, qual seja, Comando Vermelho. O meio de execução foi cruel, na medida em que a vítima G. foi submetida a severo espancamento, sendo atingida reiteradamente na cabeça, causando atroz sofrimento físico e mental. O crime foi praticado, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima Gilmar,

uma vez que foi atacada pelos denunciados e pelos outros dois elementos não identificados, em evidente superioridade numérica.

## **II. Questão em discussão**

2. As questões em discussão consistem: (i) na realização de novo julgamento, ao argumento de que o veredito está em manifesta contrariedade à prova dos autos, inexistindo sustentáculos à materialidade, autoria e qualificadoras;

(ii) no redimensionado da reprimenda imposta com a pena base no mínimo legal ou, ao menos, reduzindo-se o aumento desmedido operado na origem

(iii) Sejam extirpadas as agravantes reconhecidas na sentença, ou, ao menos, abrandando-se o desmesurado recrudescimento levado a efeito na decisão guerreada;

(iv) aplicado o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; reconhecimento da atenuante da confissão, afastando-se eventualmente a súmula 231 do STJ.

## **III. Razões de decidir**

3. Na apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

4. Compulsados os autos, fazendo-o sem incursionar em qualquer juízo de valoração, constata-se a existência de um conjunto de provas apto a sustentar a opção dos Jurados pela tese acusatória, mostrando-se totalmente descabida a alegação de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

## **IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

6. Teses de julgamento: (i) O Conselho de Sentença, após conhecer das teses contrapostas, e do mais que havia nos autos, havendo duas correntes tão somente optou por uma delas, o que faz parte do exercício constitucional das funções e deveres desse Conselho, que delibera através dos quesitos apresentados, inclusive no que concerne às qualificadoras, tão somente respondendo “sim” ou “não” às indagações quesitadas, exercendo, assim a sua íntima convicção.

(ii) é consabido que confessar significa assumir, ainda que parcialmente, a imputação, não se compreendendo como, de que forma ou maneira, o fato de apenas responder que “estava presente ao local dos fatos” equivale a uma assunção parcial de responsabilidade pelo delito de homicídio triplamente qualificado, destacando-se que em momento algum tal referência, ainda que inócula, fora utilizada na indagação dos senhores jurados, posto não ter sido mencionada na respectiva quesitação.

(iii) No plano da dosimetria, sentença, que desafia ajustes para redimensionar a pena aplicada ao recorrente, fixando-a em 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mantidas as demais cominações do julgado.

---

Dispositivos relevantes citados: art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017; AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015; HC 216.959/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012; AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; STJ. Quinta Turma Ag no AREsp nº 36407/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 18/02/2014.

### Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS TJRJ

## **EMENTÁRIO**

Foi disponibilizado hoje, 09/04, no Portal do Conhecimento, o Ementário de Jurisprudência Cível nº 6/2025. Entre os processos selecionados, destaca-se aquele em que a Oitava Câmara de Direito Privado condenou a Light ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais devido à interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

O caso envolveu o chamado "golpe do boleto falso", em que a consumidora pagou acreditando que o documento era legítimo. A vítima alegou que a fatura foi entregue por um funcionário da concessionária durante a leitura do medidor. A empresa não reconheceu o pagamento e efetuou o corte do serviço por inadimplência.

A decisão foi disponibilizada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 6/2025](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ no dia 09/04/2025.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF mantém acordo para reparação de danos causados pelo rompimento de barragem em Mariana (MG)**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu manter a homologação do acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015, firmado no âmbito da Petição (Pet) 13157.

Na sessão do dia 9/4, o Plenário rejeitou recursos (embargos de declaração) por terem sido apresentados por entidades que não fazem parte do processo.

Nos recursos, associações e federações ligadas a pescadores, vítimas do uso do coagulante tanfloc no tratamento da água da Bacia do Rio Doce, comunidades quilombolas, povos indígenas e tradicionais, além do Município de Ouro Preto (MG), apontavam omissões acerca de vícios formais e procedimentais no processo. Também questionavam termos do acordo, como prazos e formas de adesão e a extinção compulsória de todas as ações judiciais em curso.

#### **Legitimação**

Em seu voto, o presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que as cinco entidades recorrentes não são parte nem aderiram ao acordo e, por isso, não são diretamente afetadas por ele. Segundo Barroso, o acordo apenas poderia atingi-las se tivessem aderido de forma voluntária aos seus termos. “Por essa razão, não têm legitimização ou interesse para apresentar recurso”, explicou.

### **Contradição e omissão**

Contudo, diante da relevância e da complexidade do caso, o ministro prestou alguns esclarecimentos. Ele ressaltou que, para a admissão de recurso por contradição, é necessário que haja um conflito interno na própria decisão questionada, o que não ocorre no caso.

Frisou ainda que a repactuação acarreta apenas a extinção das ações em que sejam parte os seus signatários. O ministro também enfatizou que não houve violação à autonomia dos municípios, que apenas aderiram ao acordo se entenderam que seus termos atendiam aos interesses locais.

### **Consulta prévia**

Por fim, o presidente do Supremo enfatizou que o Anexo 3 do acordo define, de forma expressa, processo de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas, quilombolas e tradicionais, como previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF suspende decisões do TCU que restabeleciam sistema de controle de bebidas**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que obrigavam o restabelecimento integral do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), descontinuado pela Receita Federal em 2016.

O Sicobe era usado nas indústrias do setor para contar a quantidade de cervejas, refrigerantes e águas envasadas, além de identificar a marca e o tipo de produto fabricado.

O mecanismo era instalado pela Casa da Moeda do Brasil sob supervisão da Receita, mas sua operação passou a ser terceirizada para uma empresa privada.

### **Liminar**

A decisão do ministro é liminar (provisória) e foi dada no Mandado de Segurança (MS) 40235, movido pela União. A determinação vale até que o STF faça uma análise mais aprofundada do caso. Não há data definida para isso ocorrer.

Em sua decisão, o ministro avaliou que a Receita tem o poder de regular as obrigações relativas a impostos e contribuições, estabelecendo forma, prazo e condições de pagamento. Ainda de acordo com Zanin, o sistema tributário do Brasil dá ao órgão, de forma explícita, a possibilidade de dispensar a obrigatoriedade do sistema de equipamentos contadores de produção.

Para Zanin, a suspensão do Sicobe foi determinada com “ampla fundamentação técnica” e depois de discussões em uma comissão especial que concluiu pela “completa inadequação” do sistema. “Nesse contexto, a motivação apresentada pela autoridade administrativa para suspender o Sicobe e determinar a adoção de mecanismos alternativos não revela, nesta análise preliminar, irrazoabilidade ou dissonância com a natureza instrumental das obrigações acessórias”, disse Zanin.

### **Impacto**

No mandado de segurança, a Advocacia-Geral da União (AGU) argumenta que a Receita Federal tem competência legal para suspender o Sicobe e que o órgão não extrapolou suas funções ao tomar essa decisão. Conforme a AGU, o TCU teria ido além de suas atribuições ao mandar restabelecer o sistema, decidindo sobre matéria tributária e fazendo controle de constitucionalidade de norma federal.

Outro ponto citado foi o impacto financeiro. Segundo a AGU, a volta do Sicobe teria um impacto de R\$ 1,8 bilhão em renúncia fiscal, já que o mecanismo previa a concessão de créditos de PIS/Cofins por unidade de bebida embalada. Ainda de acordo com a União, o custo para manter a operação do sistema era de R\$ 1,4 bilhão em 2014, equivalente à contratação de cerca de 4.300 auditores-fiscais da Receita Federal.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF volta a analisar pedidos de alvos da Lava Jato contra perda imediata de bens**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai recomeçar a análise de um conjunto de recursos apresentados por ex-executivos do Grupo Odebrecht que discutem o momento em que deve ser aplicada a perda dos bens e valores relacionados à prática de crimes investigados na Operação Lava Jato. O julgamento conjunto dos casos é o segundo item da pauta do Plenário do dia 9/4.

São seis recursos contra decisões do relator da Lava Jato no STF, ministro Edson Fachin, que determinou a perda imediata dos bens, que envolvem quantias depositadas em contas no exterior, imóveis e obras de arte. Os itens foram listados em acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal (MPF) e homologados pela então presidente do STF, ministra Cármén Lúcia, em 2017.

Para as defesas, a renúncia de bens e valores, prevista nos acordos de colaboração, deve ser feita só depois de eventual condenação criminal e após esgotados todos os recursos (trânsito em julgado). Os recursos em julgamento foram apresentados entre 2019 e 2021, nas Petições (Pets) 6455, 6477, 6487, 6490, 6491 e 6517. Os casos tramitam em sigilo.

### **Perdimento de bens**

A chamada pena de “perdimento de bens” foi adotada nos acordos de colaboração premiada fechados pelos executivos da companhia com o MPF. A medida está prevista na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que estabelece a perda, em favor da União ou dos estados, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes.

### **Plenário virtual**

Os recursos estavam sendo discutidos em sessões virtuais do Plenário, entre 2022 e fevereiro de 2025. Um pedido de destaque do ministro Dias Toffoli enviou a análise para julgamento presencial. Até então, Fachin era acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino e pela ministra Cármén Lúcia, que votaram para rejeitar os recursos e manter a perda imediata dos bens.

O ministro Gilmar Mendes abriu divergência, acompanhado de Dias Toffoli. Eles votaram para impedir o cumprimento antecipado da pena de perdimento de bens antes do trânsito

em julgado da condenação. O ministro Cristiano Zanin se declarou impedido de participar do julgamento. Com o destaque, os votos são zerados e podem ser mantidos ou reapresentados na discussão presencial.

## **Posições**

Para o relator, não é possível concluir que a cláusula do acordo de colaboração premiada que estabelece a perda de bens deveria ser postergada até a sentença de condenação. Segundo o ministro Fachin, em seu voto na sessão virtual, o acordo foi devidamente homologado e, por isso, não tem nenhuma irregularidade. Assim, os deveres pactuados devem ser cumpridos pelos colaboradores.

Fachin também afirmou que, após a homologação do acordo de colaboração premiada, não cabe ao Judiciário nenhuma ingerência sobre os termos e a extensão dos benefícios negociados. De acordo com o ministro, só nos processos que estão sob sua relatoria no âmbito da Lava Jato, foram recuperados mais de R\$ 2 bilhões, entre multas e perdimentos.

Já para o ministro Gilmar Mendes, há elementos que permitem questionar a voluntariedade dos investigados em fechar os acordos. Ele citou irregularidades durante a operação, como o conluio entre o então juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público, revelado pela operação Spoofing.

Gilmar também disse que determinar a perda de bens sem denúncia ou condenação seria como cruzar a “última fronteira que nos separa do Estado de Direito para o Estado Policial”. Ele citou que a maior parte dos ex-executivos em questão não foi condenada. Um deles teve uma das denúncias rejeitada, outra recebida e há um terceiro caso em fase de recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

**VOLTAR AO TOPO**

## **NOTÍCIAS STJ**

**Matéria Penal**

## **STJ anula provas contra médica acusada de antecipar mortes em UTI, mas mantém ações penais**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a nulidade da busca e apreensão dos prontuários médicos que embasaram a acusação contra uma médica acusada de antecipar a morte de pacientes internados na unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital em Curitiba. Para o colegiado, a apreensão dos prontuários foi realizada com base em mandado genérico, sem delimitação precisa e sem a individualização dos fatos investigados.

Como a votação no colegiado terminou empatada, aplicou-se o entendimento mais favorável à ré, conforme previsto na Lei 14.836/2024. Prevaleceu, assim, o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, que reconheceu a nulidade das provas obtidas, mas afastou o pedido de trancamento generalizado das ações penais. Segundo ele, essa medida seria excessiva e desproporcional, já que a nulidade reconhecida exige reavaliação da justa causa em cada processo, não sendo possível o encerramento automático e coletivo das perseguições, pois outros elementos podem embasar sua continuidade.

"O simples fato de os processos compartilharem um elemento probatório comum não significa que todos compartilham da mesma fragilidade probatória", explicou. A determinação é para que as provas declaradas nulas sejam desconsideradas e novas decisões sejam proferidas pelos juízos competentes.

A médica responde atualmente a mais de 80 investigações e ações penais por homicídio doloso qualificado, sob a acusação de ter antecipado a morte de pacientes enquanto atuava como intensivista na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba, entre 2006 e 2013. Segundo os autos, todos os processos tiveram origem em uma única decisão judicial que autorizou a apreensão de 1.670 prontuários médicos de pacientes que faleceram no período.

### **Provas foram obtidas mediante violação a princípios fundamentais do processo penal**

Ao STJ, a defesa da médica sustentou que todas as investigações e ações penais em curso se fundamentam em uma medida de busca e apreensão nula. Segundo a defesa, a decisão judicial permitiu a apreensão indiscriminada de prontuários médicos de todos os pacientes que morreram na UTI do hospital ao longo de sete anos, configurando uma

indevida pescaria probatória (*fishing expedition*). Os advogados também apontaram violação ao princípio do non bis in idem, já que a médica teria sido sumariamente absolvida em uma das ações derivadas da mesma investigação – o que, na visão da defesa, deveria impedir a repetição de acusações.

O ministro Joel Ilan Paciornik destacou que, embora as acusações contra a médica sejam de extrema gravidade e exijam investigação rigorosa, o ordenamento jurídico brasileiro não admite diligências investigativas que ultrapassem os limites constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com o magistrado, a prática conhecida como *fishing expedition* é caracterizada pela busca indiscriminada de provas, sem um objetivo definido e sem justa causa, violando frontalmente o devido processo legal. Para ele, esse instrumento compromete garantias fundamentais dos investigados ao inverter a lógica processual, transformando a investigação em um mecanismo arbitrário de produção de provas.

Paciornik ressaltou que a vedação a esse tipo de conduta encontra respaldo direto na Constituição Federal. "Essa amplitude desproporcional e a ausência de delimitação concreta indicam que a diligência não se destinava a investigar fatos específicos e individualizados, mas, isto sim, a vasculhar uma grande quantidade de informações na esperança de encontrar evidências incriminatórias, ou de uma hipótese acusatória posterior, o que caracteriza *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro", declarou.

### **Absolvição em um processo específico não impede a tramitação de outras ações**

Por outro lado, Joel Ilan Paciornik rejeitou o argumento de que a absolvição da médica em uma das ações impediria a tramitação das demais. Segundo ele, o princípio do contraditório exige que cada acusação seja analisada com base em suas próprias provas e fundamentos, sendo inadequado utilizar o habeas corpus para barrar em bloco processos decorrentes de contextos distintos.

"A alegação de bis in idem não se sustenta, pois, as absolvições anteriores não ostentam a qualidade de coisa julgada material, podendo ser revistas em instâncias superiores e não vinculando, necessariamente, o desfecho de outras ações criminais", concluiu ao determinar o desentranhamento das provas consideradas nulas e orientar os juízos de primeira instância a reavaliarem a existência de justa causa para a continuidade das perseguições penais.

[Leia a notícia no site](#)

## **STJ afasta sanções do CDC a banco que não apresentou acordo em audiência de repactuação por superendividamento**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o credor que comparece à audiência para negociar o superendividamento de cliente, mesmo que não proponha acordo, não está sujeito às sanções previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De acordo com o colegiado, apesar de a audiência pré-processual ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, a obrigação de apresentação de proposta é do devedor.

Com esse entendimento, a turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial de um banco que compareceu ao ato de conciliação, mas não ofereceu uma proposta concreta de repactuação da dívida.

Nas instâncias ordinárias, a instituição financeira sofreu as penalidades previstas no CDC para as hipóteses de ausência injustificada dos credores à audiência. Ainda no juízo de primeiro grau, foi determinada, entre outras medidas, a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora e a sujeição compulsória do credor ao plano de pagamento da dívida.

Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou que a negativa de proposta de acordo equivaleria ao não comparecimento à audiência. Em recurso especial, o banco alegou que a sua presença no ato é suficiente para afastar as penalidades previstas no CDC, independentemente da apresentação ou não da proposta de repactuação de dívida.

### **Proposta de plano de pagamento deve partir do consumidor**

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, lembrou que as disposições legais sobre a superação do superendividamento estão baseadas na manutenção do mínimo existencial e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade. No âmbito processual, apontou, isso se reflete na ênfase dada aos modelos autocompositivos de solução de litígios.

Ainda que esses princípios também orientem a fase pré-processual, prosseguiu o magistrado, é o consumidor que tem o ônus da iniciativa conciliatória, devendo apresentar a proposta de plano de pagamento. Segundo o relator, a consequência para a falta de acordo é a submissão – a depender de iniciativa do consumidor – do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

"Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e à repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, parágrafo 2º, do CDC", destacou Villas Bôas Cueva.

### **Sanções previstas no CDC podem ser aplicadas na fase judicial**

Em uma eventual fase judicial, o ministro explicou que é possível a adoção – inclusive de ofício e em caráter exclusivamente cautelar – das medidas previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC, como a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, ao menos até a definição quanto à revisão e à integração dos contratos e à repactuação das dívidas.

"No caso, a aplicação das consequências do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada", concluiu o relator ao dar provimento ao recurso do banco.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

### **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ reforça regras sobre mandados de prisão para penas em regime aberto e semiaberto**

## **CNJ atualiza normativo e lança novo guia sobre contratações do Judiciário na área de TIC**

Fonte: CNJ

**VOLTAR AO TOPO**

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**  
**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**  
**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)